



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

CNPJ 45.623.600/0001-44

## **LEI N.º 763 / 99**

### **DE 16 DE NOVEMBRO DE 1999**

**“Dispõe sobre o transporte público individual de passageiros por motocicletas de aluguel de moto-táxi e moto-entrega”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO aprovou e eu, **BENEDITO APARECIDO DE LIMA**, Prefeito Municipal, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Público autorizado a instituir os serviços de transporte público individual de passageiros e serviço de entregas de mercadorias de aluguel – moto-táxi e moto-entrega, desde que atendidas às exigências desta lei.

**Art. 2º** - Para efeito desta lei, entende-se por moto-táxi o serviço de transporte individual de passageiro em veículo automotor, tipo motocicleta, e como moto-entrega o serviço de transporte de mercadorias porta-a-porta, em veículo automotor, tipo motocicleta, dotado de baú traseiro de pequena dimensão, de fibra de vidro ou similar, com capacidade para transportar volumes de até 10 Kg (dez quilogramas).

**Art. 3º** - Os veículos motorizados de duas rodas de que trata esta lei deverão:

- I. ter, no máximo, 06 (seis) anos de uso, estar em bom estado de conservação e funcionamento e estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;
- II. ter potência mínima de motor equivalente a 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas);
- III. estar licenciado pelo órgão oficial de trânsito como motocicleta de aluguel;
- IV. ser dotados de:
  - a) alça metálica lateral destinada à sustentação e apoio do passageiro;
  - b) ter estrutura tubular de encosto para o passageiro;
  - c) ter dispositivo luminoso de identificação, instalado em lugar de fácil visualização;

**Fls. 01/05**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

CNPJ 45.623.600/0001-44

V. ter o cano de escapamento revestido de material isolante térmico;

VI. exibir placa de identificação, confeccionada em material refletivo, medindo 300mm por 200mm (trezentos milímetros por duzentos milímetros), fixadas na estrutura tubular de encosto, com a inscrição MOTO-TÁXI.

VII. licenciamento no Município onde será operacionado.

VIII. contar com seguro em favor do condutor do veículo e de seu usuário.

§ 1º - A licença para a entrada de veículo em operação no serviço de moto-táxi e moto-entrega depende de aprovação em vistoria prévia a ser realizada pela autoridade competente;

§ 2º - Todo veículo licenciado para o serviços de moto-táxi permanece sujeito a vistoria periódica, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento municipal;

§ 3º - O valor ao seguro pessoal e do passageiro será de, no mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em casos de morte ou de invalidez permanente e mais R\$ 3.000,00 (três mil reais) para despesas hospitalares, tudo atualizado monetariamente pela variação da UFIR, desde a publicação da lei.

**Art. 4º** - Para operar no serviço de moto-táxi exigir-se-á do condutor do veículo:

I. idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II. ter pelo menos 02 (dois) anos de habilitação na categoria A;

III. aprovação em exame específico de responsabilidade do órgão executivo estadual de trânsito, sobre condução de passageiro em veículo motorizado de duas rodas;

IV. disponha de capacete de segurança adicional para passageiro, com toucas descartáveis, exigindo o seu uso ao longo do trajeto;

V. apresentação de certidão de antecedentes criminais na qual não conste condenação por crime doloso ou culposo em relação a ocorrência de trânsito envolvendo quaisquer espécies de veículo, bem como de contravenção por direção perigosa na via pública;

**Fls. 02/05**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

CNPJ 45.623.600/0001-44

VI. apresentação de documento de identificação expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, no qual conste, no mínimo, além de sua fotografia e identificação pessoal, o número da licença concedida;

VII. cadastro pessoal atualizado à Divisão de Trânsito do Município, ou outro órgão equivalente.

**Art. 5º** - A exploração dos serviços de que trata esta lei será executada por empresas, agências ou profissionais autônomos, mediante autorização intransferível, concedida pelo Poder Executivo Municipal, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

§ 1º - A autorização será concedida obedecendo à estrita ordem cronológica do protocolo do requerimento na Prefeitura Municipal;

§ 2º - Os profissionais autônomos desistentes ou que, por qualquer circunstância, interromperem a prestação de serviços de que trata esta lei, não poderão, em hipótese alguma, transferir ou repassar a inscrição a terceiros, cabendo exclusivamente à Prefeitura Municipal a outorga das vagas existentes aos suplentes interessados, em absoluta ordem cronológica, o mesmo ocorrendo com relação às empresas e agências exploradoras detentoras da autorização municipal.

**Art. 6º** - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão os serviços de moto-táxi em Pinhalzinho será limitado a 01 (hum) veículo para cada 1.000 (mil) habitantes ou fração, de acordo com a certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º - Serão assegurados aos profissionais autônomos 20% (vinte por cento) das inscrições e licenças junto à Prefeitura Municipal para a execução dos serviços.

§ 2º - Nenhuma empresa poderá deter, isoladamente, mais que um terço do número total da frota de motocicleta autorizada para a execução dos serviços de que tratam esta lei.

**Art. 7º** - As tarifas dos serviços de moto-táxi e moto-entrega, independentemente do percurso, serão estabelecidas e fixadas através de decreto do Poder Executivo, mediante preço único.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo Municipal, na fixação das tarifas, deverão assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços para que possam ser prestados de forma adequada e eficiente.

**Fls. 03/05**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO  
CNPJ 45.623.600/0001-44

**Art. 8º** - O Poder Executivo Municipal providenciará a edição de normas e atos complementares necessários ao adequado funcionamento do serviço de moto-táxi e moto-entrega, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

**Parágrafo Único** – As normas complementares referidas no “caput” deste artigo incluirão necessariamente:

I. a definição e os critérios e procedimentos para concessão de autorização para a exploração de serviços de moto-táxi e moto-entrega;

II. o regulamento da prestação de serviço de moto-táxi, contendo:

- a) especificações operacionais e demais características do serviço;
- b) determinação de locais onde possam estabelecer pontos de moto-táxi, bem como a faculdade de poder circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde solicitado.

III. o código disciplinar do serviço estabelecendo:

- a) direitos e deveres do autorizatário, do condutor do veículo e do usuário de serviço de moto-táxi e de moto-entrega;
- b) penalidades cabíveis em caso de infração, fixadas em consonância com o disposto na legislação federal de trânsito.

**Art. 9º** - As infrações aos dispositivos desta lei, bem como das normas e regulamentos, sujeitam a empresa operadora ou o profissional autônomo conforme a gravidade da falta, às seguinte penalidades:

- I. multa;
- II. apreensão do veículo;
- III. suspensão temporária da execução do serviço;
- IV. cassação da licença para exercer a atividade.

**§ 1º** - A infração consiste em dirigir embriagado a motocicleta ou ainda sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza, ou portando tais substâncias, acarretará automaticamente a cassação da licença para exercer a atividade, com relação ao profissional.

**§ 2º** - As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos suficientes para tornar impedido o profissional reincidente em infrações que coloquem em risco o usuário.

**Fis. 04/05**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

CNPJ 45.623.600/0001-44

§ 3º - O profissional motociclista envolvido em acidente ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata esta lei, a partir de sua condenação.

**Art. 10** – É vedada a utilização dos serviços de moto-táxi, na qualidade de passageiro, por pessoas memores de doze anos, salvo se autorizadas pelos pais ou responsável.

**Parágrafo Único** – Pela inobservância do disposto neste artigo incorrerá o titular do direito de exploração do serviço as seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. suspensão por cinco dias na reincidência;
- III. cassação da licença.

**Art. 11** – Fica proibido o estacionamento de moto-táxi nos pontos oficiais de paradas de ônibus, táxis, paradas de emergência reservadas a veículos de socorro e/ou particulares, somente sendo facultado a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros dos referidos pontos.

**Art. 12** – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 13** – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 14** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pinhalzinho, 16 de novembro de 1999.

  
**Elisângela C. Cardoso**  
- Secretária -

  
**Benedito Aparecido de Lima**  
- Prefeito Municipal -

**Fls. 05/05**